



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.797 - SC (2013/0247501-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RAFAEL FRANÇA CANANI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO VERIFICADA. 3. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar-se em ofensa ao princípio da colegialidade em razão da prolação de decisão monocrática no recurso ordinário em *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. À míngua de argumentos idôneos a infirmar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.797 - SC (2013/0247501-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RAFAEL FRANÇA CANANI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se a agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por RAFAEL FRANÇA CANANI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 2013.023012-2).

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC homologou a soma das penas em 27 (vinte e sete) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, o cumprimento de 14 (quatorze) anos e 2 (dois) dias e fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena restante (13 anos e 18 dias de reclusão). Na ocasião, determinou-se como data-base para aquisição de novos benefícios o dia 13.8.2012, data do último trânsito em julgado de sentença penal condenatória (fl. 10).

A defesa, insatisfeita, impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que não conheceu da ordem, em acórdão assim sintetizado (fl. 29):

EXECUÇÃO PENAL. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO À DATA-BASE PARA CONTAGEM DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEP. IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE PREVÊ RECURSO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PREVALENTE DA CÂMARA.

Alega, no presente recurso, que, embora o agravo em execução seja o recurso adequado, uma vez decorrido seu prazo e caracterizado o constrangimento ilegal, é cabível o remédio heróico.

Assere que o juízo *a quo*, em sede de incidente de regressão, fixou como data-base para concessão dos futuros benefícios da execução o dia 12.3.2012, data do reingresso do reeducando no sistema prisional; entretanto, em 17.12.2102, alterou o posicionamento anterior e estabeleceu como nova data-base o dia 13.8.2012, data do trânsito em julgado da última sentença penal condenatória (fl. 44).

Sustenta que a data-base correta é o dia 12.3.2012, data da prática da falta grave, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Cita precedentes dos Tribunais Superiores para reforçar sua tese.

Requer o provimento do recurso para fixar a data-base de 12.3.2012 para a aquisição de novos benefícios na execução.

O Ministério Público Federal, às fls. 69 e 70, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso é intempestivo, conforme assinalado pelo *parquet* em sede de contrarrazões.

A Defensoria Pública estadual foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido em 6.6.2013 (quinta-feira) e a petição recursal ajuizada em 19.6.2013 (quarta-feira), quando já decorrido o prazo previsto no art. 30 da Lei n.º 8.038/1990, no caso, contado em dobro.

Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que intempestivo o recurso ordinário, é admissível o seu recebimento como *habeas corpus* substitutivo, excepcionalmente, desde que constatada manifesta ilegalidade nos autos.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Se a petição de recurso ordinário foi protocolada depois do prazo de cinco dias, previsto no art. 30 da Lei n.º 8.038/90, para a interposição do recurso ordinário em habeas corpus, forçoso é reconhecer encontrar-se intempestiva a irrisignação.

2 - Nem é caso de concessão da ordem, *ex officio*, pois a pretensão de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, baseia-se na ausência de suporte probatório mínimo à increpação, não demonstrada *icto oculi*, demandando revolvimento fático não condizente com a via. Precedentes.

3 - Recurso não conhecido.

(RHC 26.083/MT, minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. CONHECIMENTO COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELO TRIBUNAL A *QUO*. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 112 DA LEP. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.

1. Não comporta conhecimento o recurso, na medida em que interposto fora do prazo legal de 10 dias (prazo em dobro, por se tratar da Defensoria Pública), sendo, portanto, intempestivo. Contudo, consoante com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é cabível seu conhecimento como *habeas corpus* substitutivo.

2. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da LEP.

3. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, contudo, uma vez realizado, observadas as peculiaridades do caso concreto, deve ser considerado para fins de concessão ou negativa do benefício.

4. Na hipótese, o direito do Paciente restou devidamente negado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal *a quo*, ante a ausência do atendimento ao requisito subjetivo, com fundamento em laudo pericial cuja conclusão lhe foi desfavorável.

5. Por outro lado, o exame do mérito da progressão de regime prisional demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória para se aferir o necessário preenchimento dos requisitos subjetivos pelo Impetrante, não reconhecidos pelas duas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada.

(RHC 24.742/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008)

Passo, destarte, à análise do caso concreto.

Não há, entretanto, como acolher o inconformismo.

Este Superior Tribunal sufragou o entendimento de que sobrevivendo condenação ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas.

Desse modo, feita a unificação de penas, considera-se como termo *a quo* para contagem do novo período aquisitivo de benefícios executórios o trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO NO DECORRER DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO NA DATA-BASE. TERMO A *QUO*. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

4. A superveniência de nova condenação definitiva interrompe o lapso temporal para a concessão da progressão de regime, estabelecendo como data-base para cálculo do benefício a data do trânsito em julgado da decisão condenatória. Precedentes.

5. Hipótese em que o Tribunal também não decidiu acertadamente ao fixar como data-base aquela em que foi decidida a unificação.

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar como termo inicial para concessão de benefícios da execução a data do trânsito em julgado da superveniente condenação criminal.

(HC 208144/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 04/04/2013)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME COMETIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interruptivo, em virtude da prática de novo delito, corresponde à data do trânsito em julgado da última condenação. Precedentes.

2. A unificação das execuções penais, quando não altera o requisito objetivo, propicia ao condenado permanecer no regime de cumprimento de pena em que se encontra, modificando, porém, o prazo para a concessão de novos benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das reprimendas que restam a ser cumpridas. Precedentes.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 240.569/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. BENEFÍCIOS PRISIONAIS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO A *QUO*. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. Trata-se de hipótese em que, no curso da execução, sobreveio nova condenação. Em casos tais, é operada a unificação das penas, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP.

4. Conforme orientação desta Corte, a contagem do prazo para a concessão de eventuais benefícios da execução é interrompida e passa a ter por parâmetro a pena unificada, desprezando-se, neste cálculo, o período já cumprido.

5. De ressaltar, entretanto, que a jurisprudência tem considerado como marco interruptivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, sendo irrelevante se o crime foi praticado antes ou depois do início da execução da pena.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 269.154/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente recurso em *habeas corpus*.

Alega a agravante, inicialmente, que fere o princípio da colegialidade "a decisão terminativa do relator que examina o mérito da causa".

Assere, ainda, que a questão suscitada no recurso "merece ser melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada pelo órgão colegiado".

Aduz que "há no presente caso ilegalidade manifesta" em razão de não se considerar "como termo *a quo* para a concessão de novos benefícios a data da prática de falta grave".

Sustenta, em síntese, que, em obediência ao disposto no art. 127 da Lei de Execução Penal, "o termo inicial para a concessão de novos benefícios recomeça a contar a partir da data da prática da infração".

Argumenta que, "se a nova pena que veio a ser definida pela unificação começou a ser descontada desde a prisão em flagrante, há marco anterior ao trânsito em julgado da nova condenação; do contrário, estar-se-ia a desprezar o fato de o agravante ter se submetido à prisão provisória, como se tivesse inexistido".

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.797 - SC (2013/0247501-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO VERIFICADA. 3. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar-se em ofensa ao princípio da colegialidade em razão da prolação de decisão monocrática no recurso ordinário em *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. À míngua de argumentos idôneos a infirmar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como prosperar o inconformismo.

A uma, porque não há falar-se em ofensa ao princípio da colegialidade. O recurso foi interposto intempestivamente, o que autoriza a decisão singular, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

XVIII - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). NEGADO SEGUIMENTO AO RECLAMO ANTE A REITERAÇÃO DE PEDIDO. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO INCONFORMISMO.

1. Embora o HC n. 282.815/AC, anteriormente impetrado em favor do ora recorrente, não tenha sido conhecido por esta Quinta Turma, o certo é que o seu mérito foi devidamente apreciado para fins de análise da ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de *habeas corpus* de ofício, o que revela que as questões suscitadas no presente reclamo já foram objeto de exame por esta Corte Superior de Justiça.

2. Assim, consoante registrado na decisão objurgada, no presente reclamo tem-se a simples reiteração de pedido, não tendo o patrono do recorrente trazido qualquer fato inédito capaz de dar ensejo à nova análise por este Tribunal do pleito deduzido no HC n. 282.815/AC.

3. Não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da colegialidade ante o julgamento monocrático do recurso ordinário em *habeas corpus*, uma vez que o Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, no artigo 34, incisos XI e XVIII, permite que o Relator julgue prejudicado pedido ou recurso que haja perdido objeto, bem como negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, improcedente, contrário à Súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste, exatamente como ocorre na espécie.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 44.108/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

A duas, porque, após análise dos autos, constatou-se a inexistência de ilegalidade manifesta, apta a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, uma vez que a decisão proferida pelo juízo da execução está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme assinalado no *decisum* ora impugnado.

Como cediço, nos termos da orientação firmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, adotada por este Sodalício, não se conhece do *habeas corpus* substitutivo de recurso, salvo quando constatado patente constrangimento ilegal.

A tese sustenta no recurso e ora reiterada não encontra guarida na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Trago à colação, ainda, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA DECISÃO CONDENATÓRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, sobrevivendo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompido, devendo ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Demais disso, o novo termo *a quo* para o cálculo do requisito objetivo para a progressão de regime prisional é o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da superveniente sentença condenatória.

3. *Habeas corpus* não conhecido

(HC 285.833/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0247501-6

AgRg no
RHC 39.797 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00195172519998240020 00645951420138240000 020990000842 020990044734
195172519998240020 20130230122 20130230122000100 20990000842 20990044734
645951420138240000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FRANÇA CANANI (PRESO)
ADVOGADO : ARLINDA M DIAS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FRANÇA CANANI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.